



PARECER N. 608/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 43/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 43/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 43/2025.
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CARGO DE
CONTADOR. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA. ALTERAÇÃO DO ART. 15, § 23, DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 36/2017. PERMISSÃO DE
ACUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM FUNÇÃO
GRATIFICADA E OUTRAS VANTAGENS. ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE
LOCAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL
OBSERVADA. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA.
MÉRITO JURÍDICO. AUMENTO DE DESPESA DE
PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º
101/2000). CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE
CARÁTER CONTINUADO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 43/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024".

A proposição legislativa visa a alterar a redação do § 23 do art. 15 da Lei Complementar n.º 36, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

O dispositivo em questão, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 137, de 29 de abril de 2022, estabelece as condições para a percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva pelos servidores ocupantes do cargo de Contador, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condicionada à opção por uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A redação vigente veda expressamente a acumulação deste benefício com função gratificada de coordenação e outras gratificações, excetuando-se apenas a gratificação de sexta parte e a gratificação natalina.

O Projeto de Lei Complementar n.º 43/2025 propõe a supressão dessa vedação, permitindo, por consequência, que o servidor ocupante do cargo de Contador que opte pela jornada de 40 horas semanais e receba a Gratificação de Dedicação Exclusiva possa acumular tal vantagem com a retribuição devida pelo exercício de função gratificada de coordenação ou outras gratificações de natureza diversa.

A proposição foi encaminhada a esta Câmara Municipal acompanhada da Mensagem Governamental n.º 63/2025, que justifica a alteração legislativa. Conforme a mensagem, a vedação atualmente em vigor no § 23 do art. 15 da Lei Complementar n.º 36/2017 estaria em conflito com o art. 53 da Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco), o qual assegura a devida retribuição



pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. A alteração, segundo o Executivo, visa a corrigir essa antinomia, garantindo a compensação remuneratória aos contadores que exercem cargos de Direção e Chefia.

Instrui o processo, ainda, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) n.º 0036/2025, subscrita pelos Secretários Municipais de Planejamento e de Finanças, a qual conclui que o projeto de lei em tela não possui impacto orçamentário e financeiro, por se tratar, segundo o documento, de mera atualização do dispositivo legal, não se enquadrando nas hipóteses dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto foi submetido em regime de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar n. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 43/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como o art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O mérito da proposição consiste na alteração do § 23 do art. 15 da Lei Complementar n.º 36/2017, para suprimir a vedação de acumulação da Gratificação de Dedicação Exclusiva com a função gratificada de coordenação e outras gratificações. A justificativa apresentada na Mensagem Governamental n.º 63/2025 alega a existência de um conflito normativo com o art. 53 da Lei Municipal n.º 1.794/2009 (Estatuto dos Servidores), que assegura a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Contudo, uma análise mais aprofundada revela que não há, a rigor, uma antinomia jurídica. O art. 53 do Estatuto dos Servidores estabelece a regra geral de que o exercício de



função gratificada enseja a correspondente retribuição. Por sua vez, o § 23 do art. 15 da Lei Complementar n.º 36/2017, sendo norma posterior e específica (critérios da especialidade e da cronologia para solução de conflitos aparentes de normas), estabelece uma condição particular para a percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva, qual seja, a não acumulação com outras vantagens da mesma natureza. A norma não veda o exercício da função gratificada, mas sim a percepção simultânea das duas vantagens, instituindo um regime de opção para o servidor. Este, ao optar pela gratificação de dedicação exclusiva, abdica das demais. Tal sistemática é comum na administração pública e não configura, por si só, uma ilegalidade.

Dessa forma, a alteração proposta não se afigura como uma mera correção de um vício legal, mas sim como uma inovação no ordenamento jurídico municipal que institui uma nova possibilidade de acumulação de vantagens pecuniárias, resultando em um efetivo aumento da remuneração potencial para os servidores do cargo de Contador que venham a exercer funções de coordenação. A natureza da alteração é, portanto, de ampliação de benefício, com consequente aumento de despesa, e não de simples adequação normativa.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

No caso em apreço, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) n.º 0036/2025, que acompanha o projeto, atesta que a proposição "não possui impacto orçamentário e financeiro", sob o argumento de que se trata "apenas de uma atualização do dispositivo legal". Tal afirmação, com o devido respeito, não parece corresponder à realidade material dos efeitos do projeto. A supressão da vedação de acumulação de gratificações tem o condão de gerar um aumento de despesa com pessoal para cada servidor que, exercendo função gratificada, opte pela jornada de 40 horas e passe a perceber cumulativamente as vantagens.

Logo, a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 (art. 16, I, da LRF).

Tampouco foi juntada a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, c/c 17 § 1º da LRF.

Ademais, não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, conforme art. 169, § 1º, da Constituição Federal e art. 17, § 1º, da LRF.

Por fim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.



No caso, inexiste violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 43/2025.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se o cumprimento dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, conforme item 2.5 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 43/2025

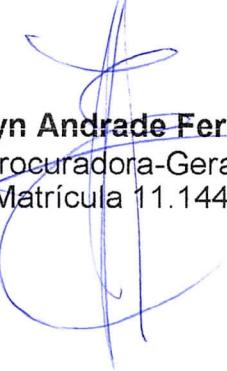
ASSUNTO: `` ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 137 DE 29 DE ABRIL DE 2022, LEI COMPLEMENTAR N°255, DE 20 DE JUNHO DE 2023 E LEI COMPLEMENTAR N°290, DE 09 DE JANEIRO DE 2024``.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 608/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES